



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.763 - PR (2014/0167796-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGIANI DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Considera-se inexistente, nas instâncias extraordinárias, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Súmula n. 115/STJ.
2. No caso concreto, o advogado que assina eletronicamente a petição do agravo regimental não possui procuração nos autos.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.763 - PR (2014/0167796-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADO : **LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **REGIANI DA SILVA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 189/195) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que (e-STJ fl. 193):

“(...) não houve a intimação pessoal do Autor/agravante para dar prosseguimento ao feito, tão pouco a intimação do procurador informando o risco de extinção do presente feito, sendo flagrante a ofensa ao artigo 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil, o que demonstra o cabimento do Recurso Especial interposto, bem como o equívoco do Tribunal *a quo* ao negar seguimento ao Recurso Especial interposto pelo ora Agravante.

Desta maneira, requer-se seja sanada as contradições aqui apontadas, uma vez a reforma da d. decisão, pelos fundamentos aqui já exarados.”

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.763 - PR (2014/0167796-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADO : **LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **REGIANI DA SILVA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Considera-se inexistente, nas instâncias extraordinárias, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Súmula n. 115/STJ.
2. No caso concreto, o advogado que assina eletronicamente a petição do agravo regimental não possui procuração nos autos.
3. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.763 - PR (2014/0167796-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADO : **LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **REGIANI DA SILVA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não reúne condições de admissibilidade.

Segundo pacífica orientação desta Corte, considera-se inexistente, na instância especial, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, consoante disposto na Súmula n. 115/STJ.

Com efeito, tal deficiência, em sede de recursos excepcionais, constitui vício insanável da petição recursal, não se lhe aplicando a norma inscrita no art. 13 do CPC. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. ARTIGO 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. Nos termos do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. "A regra do art. 13 do CPC não é aplicável nas instâncias excepcionais, consideradas estas desde a interposição dos recursos especial e/ou extraordinário" (AgRg no Ag 978.305/DF, Relator a Ministra Eliana Calmon, DJe de 7/4/2008).

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag n. 1.401.500/PA, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 14/6/2011, DJe 1º/8/2011).

No caso concreto, a certidão expedida pela Coordenadoria da Quarta Turma atesta que o advogado que assina eletronicamente a petição do agravo regimental não possui procuração nos autos (e-STJ fl. 197).

Em tal circunstância, as razões expendidas pela agravante são incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0167796-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 544.763 / PR**

Números Origem: 201100374842 201401677960 9156420108160103 9159342 915934201 915934202
915934203

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGIANI DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGIANI DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.